

## DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - DECISÃO LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA - PAGAMENTO

O Ato Declaratõrio Executivo CORAT n° 3/2023, publicado no DOU de 20/03/2023, dispõe sobre a aplicaçãõ do disposto no § 2° do art. 63 da Lei n° 9.430/1996, para fins de recolhimento de tributo cuja exigibilidade estava suspensa por decisãõ liminar ou tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei n° 5.172/1966 (Código Tributário Nacional (CTN)).

Esclarecemos que o recolhimento de tributo que venha a ser considerado devido por decisãõ judicial que restabeleça a exigibilidade do crédito que havia sido suspensa por medida liminar ou tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei n° 5.172/1966 (Código Tributário Nacional (CTN)), poderã ser efetuado sem a incidência da multa de mora; desde que o recolhimento seja efetuado até 30 dias apõs a data de publicaçãõ da decisãõ judicial que considerou devido o tributo e restabeleceu sua exigibilidade.

A dispensa da multa de mora se estende desde a decisãõ liminar ou tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito até 30 dias apõs a data de publicaçãõ da decisãõ judicial que a restabeleceu.

Depois de efetuado o recolhimento, o contribuinte deverã juntar ao processo específico para controle e suspensãõ do crédito tributário *sub judice* cópia da decisãõ judicial que restabeleceu a exigibilidade do crédito e o respectivo comprovante de recolhimento; e na falta do processo específico, o contribuinte deverã solicitar a revisãõ do crédito tributário em cobrança, tendo por base o disposto na Portaria RFB n° 719/2016.

### VIGÊNCIA

O Ato Declaratõrio Executivo CORAT n° 3/2023, entra em vigor na data de sua publicaçãõ no DOU, ou seja, dia **20/03/2023**.

Colaboraçãõ de:

**Maurílio de Souza Diniz**

Diretor Gerencial SINPAPEL